



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 30/2021-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4383/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): VANDERLEI ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 89351444104
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO IDEB. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ALÉM DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que o município de Cariri do Tocantins, no exercício de 2017, obteve as seguintes aplicações:

- a. O confronto do Ativo Financeiro (R\$ 5.016.420,83) com o Passivo Financeiro (R\$ 718.543,99), resulta em um superávit financeiro de R\$ 4.297.876,84.
- b. O confrontando da receita arrecadada (R\$ 22.018.902,41) com a despesa executada (R\$ 18.025.878,98) apura-se um Superávit Orçamentário de R\$ 3.993.023,43.
- c. Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 27,39%, cumprindo o limite obrigatório (25%), art. 212, da Constituição Federal;
- d. Aplicação de 65,32% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e. O valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 2.923.367,12, sendo: (=) R\$ 3.071.520,46 (-) R\$ 148.153,34, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 19.365.853,55 (linha 3) apura-se novo índice na Saúde de 15,10%, cumprindo o limite obrigatório (15%);
- f. Repasse ao Poder Legislativo de 7% no limite definido pela Constituição Federal em conformidade com o art. 29-A, inciso I;
- g. Despesa com Pessoal 37,37%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%).

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Dessa forma, acompanhando o Parecer nº 1296/2020 do Corpo Especial de Auditores e o Parecer nº 1266/2020 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

8. RESOLVEM:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cariri do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

a) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.535.898,28, representando 79,33% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o percentual de 70% estabelecido na Lei Municipal nº 464/2016, alterado pela Lei Municipal nº 473 de 06 de setembro 2017 e art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório de Análise, Quadro 11);

b) O Município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

c) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007);

d) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013;

8.2. Determinar ao atual responsável que:

1) Realize os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Registre as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

3) Realize o registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;

4) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;

5) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

6) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

7) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

8) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

9) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

10) Registre contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

11) O Município deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

12) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

13) Registre, classifique, bem como, contabilize as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

14) Registre as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

15) Proceda os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

16) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

17) Cumpra a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

18) Faça cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

19) Adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

20) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

21) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso - DDR de forma a evitar déficit irreais em fontes de recurso;

22) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a **“reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”**

8.3. determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 11/05/2021 às 16:02:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 11/05/2021 às 16:17:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 11/05/2021 às 16:33:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 11/05/2021 às 16:21:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **132381** e o código CRC 6B2DFDD

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br